



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 555/2002:

Determina, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que 80 % do lucro tributável da actividade global das entidades a que se refere a alínea c) daquele preceito, e que não exerçam em exclusivo a sua actividade nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, seja resultante de actividades exercidas fora do âmbito institucional daquelas Zonas Francas 4787

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 556/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística das Herdades dos Condes, Claros Montes e outras pelo prazo máximo de nove meses 4787

Portaria n.º 557/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade de Monte Ruivo e Angeirinha e outras pelo prazo máximo de nove meses 4787

Portaria n.º 558/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade do Forte do Conde e outras pelo prazo máximo de nove meses 4788

Portaria n.º 559/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de Corte de Pão e Água pelo prazo máximo de nove meses 4788

Portaria n.º 560/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística das Herdades dos Concelhos, Alcarou de Cima e Alcarou do Meio pelo prazo máximo de nove meses 4788

Portaria n.º 561/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística das Herdades do Barrocal e do Xerez pelo prazo máximo de nove meses 4788

Portaria n.º 562/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade de Alcobaça e outras pelo prazo máximo de nove meses 4789

Portaria n.º 563/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Baldio da Paula pelo prazo máximo de nove meses 4789

Portaria n.º 564/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade das Figueiras e anexas pelo prazo máximo de nove meses 4789

Portaria n.º 565/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa (processo n.º 365-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 4789

Portaria n.º 566/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Paul da Vala e Vilfigueiras pelo prazo máximo de nove meses 4790

Portaria n.º 567/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa (processo n.º 503-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 4790

Ministério da Educação**Despacho Normativo n.º 36/2002:**

Altera o Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio (fixa as regras relativas à organização do ano escolar nos estabelecimentos de educação e ensino não superior) 4790

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 555/2002****de 4 de Junho**

Nos termos da Portaria n.º 360/2002, de 5 de Abril, foram fixadas as condições em que pode proceder-se à afectação de custos à estrutura instalada nas zonas francas pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras. Com isso, conseguiu-se obter uma uniformidade de critérios pelos quais se possibilita a satisfação da imposição que decorre do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que impõe às entidades referidas na alínea c) do n.º 1, que não exerçam em exclusivo a sua actividade nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, a obrigatoriedade de organizar a contabilidade de modo a permitir o apuramento dos resultados das operações realizadas no âmbito dessas Zonas Francas. Além destes, foram ainda fixados os critérios de atribuição de fundos a título de dotações de capital.

As razões que determinaram a fixação de tais critérios mantêm-se, tornando necessário que se fixe também os termos da imputação do lucro tributável quando tais entidades não exerçam em exclusivo a sua actividade nessas Zonas Francas. Para tanto concorre, desde logo, a circunstância de ser complexo para as entidades licenciadas a obrigatoriedade de criação de uma estrutura física instalada compatível com o requisito de direcção efectiva das operações a partir das zonas francas.

Acresce que a desmaterialização das operações poderá tornar difícil a observância do citado requisito. Assim, entende-se ser preferível a delimitação, através de uma dada percentagem, da matéria colectável imputável às operações realizadas no âmbito das zonas francas.

Nestes termos, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 20 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o seguinte:

1.º Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, considera-se que 80% do lucro tributável da actividade global das entidades a que se refere a alínea c) daquele preceito, e que não exerçam em exclusivo a sua actividade nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, é resultante de actividades exercidas fora do âmbito institucional daquelas Zonas Francas.

2.º A presente portaria só se aplica às entidades que, no âmbito do território português, não exerçam predominantemente actividade nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria.

3.º As entidades mencionadas no número anterior devem organizar a contabilidade, de modo a permitir o apuramento dos resultados das operações realizadas no âmbito das Zonas Francas.

4.º A presente portaria, bem como a Portaria n.º 360/2002, de 5 de Abril, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 17 de Maio de 2002.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 556/2002****de 4 de Junho**

Pela Portaria n.º 270/93, de 11 de Março, foi concessionada à Santo Huberto — Caça e Turismo da Natureza, L.^{da}, a zona de caça turística das Herdades dos Condes, Claros Montes e outras (processo n.º 310-DGF), situada nos municípios de Arraiolos e de Mora, com a área de 1460,45 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística das Herdades dos Condes, Claros Montes e outras (processo n.º 310-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 557/2002**de 4 de Junho**

Pela Portaria n.º 347/90, de 8 de Maio, foi concessionada à Sociedade de Gestão Agrícola Sousa Cabral, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade de Monte Ruivo e Angeirinha e outras (processo n.º 245-DGF), situada no município de Viana do Alentejo, com a área de 678,30 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade de Monte Ruivo e Angeirinha e outras (processo n.º 245-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carác-

ter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 558/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 828/95, de 13 de Julho, foi concessionada à CEGINCO — Agricultura e Caça, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Forte do Conde e outras (processo n.º 238-DGF), situada nos municípios do Alandroal e de Vila Viçosa, com a área de 1859,8750 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade do Forte do Conde e outras (processo n.º 238-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 559/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 446/90, alterada pelas Portarias n.ºs 431/92 e 974/95, respectivamente de 26 de Maio e de 11 de Agosto, foi concessionada à Sociedade S. Ciro — Administração e Iniciativas Financeiras, S. A., a zona de caça turística de Corte de Pão e Água (processo n.º 271-DGF), situada no município de Mértola, com a área de 1290,93 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de

Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Corte de Pão e Água (processo n.º 271-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 560/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 655/90, de 9 de Agosto, foi concessionada à Imobatra Imobiliária, S. A., a zona de caça turística das Herdades dos Concelhos, Alcarou de Cima e Alcarou do Meio (processo n.º 313-DGF), situada nos municípios de Arraiolos e Mora, com a área de 1412,8250 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade dos Concelhos, Alcarou de Cima e Alcarou do Meio (processo n.º 313-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 561/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 722-H5/92, de 15 de Julho, foi concessionada à CAÇARAZ — Sociedade Turística e Ciné-gética, L.^{da}, a zona de caça turística das Herdades do Barrocal e do Xerez (processo n.º 266-DGF), situada no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 2143,15 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística das Herdades do Barrocal e do Xerez (processo n.º 266-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 562/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 319/90, de 27 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 11/99 e 864/99, respectivamente de 7 de Janeiro e de 8 de Outubro, foi concessionada à Sociedade Agrícola da Fonte do Pinheiro, S. A., a zona de caça turística da Herdade de Alcobaça e outras (processo n.º 243-DGF), situada no município de Elvas, com a área de 1109,2250 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade de Alcobaça e outras (processo n.º 243-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 563/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 528/90, de 9 de Julho, foi concessionada à SONAGI — Sociedade Nacional de Gestão e Investimentos, S. A., a zona de caça turística do Baldio da Paula (processo n.º 286-DGF), situada no município de Moura, com a área de 742,3864 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Baldio da Paula (processo n.º 286-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Abril de 2002.

Portaria n.º 564/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 130/90, de 17 de Fevereiro, foi concessionada à Cabeço da Anta — Associação de Caçadores a zona de caça associativa da Herdade das Figueiras e anexas (processo n.º 218-DGF), situada no município de Évora, com a área de 850,1825 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Herdade das Figueiras e anexas (processo n.º 218-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Abril de 2002.

Portaria n.º 565/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 848/90, de 18 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 732/97, de 25 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores de Abitureiras a

zona de caça associativa (processo n.º 365-DGF) situada no município de Santarém com a área de 1659,7826 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa (processo n.º 365-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Maio de 2002.

Portaria n.º 566/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 999/90, de 11 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 254/99, de 9 de Abril, foi concessionada à ADEMA — Clube de Caçadores e Pescadores a zona de caça associativa do Paul da Vala e Vilfigueiras (processo n.º 426-DGF), situada no município de Benavente, com a área de 1098,90 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa do Paul da Vala e Vilfigueiras (processo n.º 426-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Maio de 2002.

Portaria n.º 567/2002

de 4 de Junho

Pela Portaria n.º 1187-A/90, de 7 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 724/97, de 22 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Vale de Viga e Limítrofes a zona de caça associativa (processo n.º 503-DGF) situada no município da Lourinhã, com a área de 1628,3160 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa (processo n.º 503-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Maio de 2002.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 36/2002

Pelo Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, foram fixadas as regras relativas à organização do ano escolar nos estabelecimentos de educação e ensino não superior. Entende o XV Governo Constitucional, à luz dos princípios e objectivos fixados no seu Programa do Governo, que algumas dessas regras devem ser alteradas.

Uma dessas alterações visa a supressão de algumas das anteriores interrupções das actividades lectivas, no sentido de introduzir maior estabilidade no normal desenvolvimento do calendário escolar e, assim, contribuir para promover a qualidade da docência e das aprendizagens.

Das alterações agora introduzidas importa ainda relevar o propósito de se criar condições para que as acções de formação que os docentes devem frequentar possam ocorrer nos períodos mais adequados para essas acções, na perspectiva de que as mesmas não prejudiquem as actividades lectivas.

No processo de elaboração do presente despacho normativo foram ouvidas a Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP), a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Coope-

rativo (AEEP), bem como as organizações representativas dos docentes.

Nestes termos:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, determino:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 24/2000, de 11 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Calendário escolar

1 — Na fixação, por despacho ministerial, do calendário escolar para cada ano de actividades devem ser observados, no que respeita aos ensinos básico e secundário, os seguintes princípios:

- a) As actividades escolares têm a duração mínima de 180 dias, de acordo com o previsto na legislação aplicável ao ensino básico e ao ensino secundário, e decorrem em três períodos temporais;
- b) Cada período tem uma duração de, aproximadamente, três meses, seguido de, pelo menos, uma semana de interrupção de actividades lectivas;
- c) O 1.º período inicia-se no dia 15 de Setembro, ou na segunda-feira imediatamente seguinte, caso este dia coincida com uma sexta-feira ou um fim-de-semana;

- d) O 2.º período inicia-se no 3.º dia do mês de Janeiro, ou na segunda-feira imediatamente seguinte, caso este dia coincida com uma sexta-feira ou um fim-de-semana;
- e) No decurso do 2.º período ocorre uma interrupção de dois dias, coincidente com os dias imediatamente anterior e posterior à terça-feira de Carnaval;
- f) No período da Páscoa tem lugar uma interrupção de duas semanas, incluindo os fins-de-semana, período este que integra, necessariamente, a Sexta-Feira Santa e o domingo de Páscoa;
- g) Os momentos de avaliação dos alunos decorrem obrigatoriamente durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.

2 — Consideram-se actividades escolares, para efeitos do cômputo dos 180 dias previstos na alínea a) do número anterior, as actividades lectivas desenvolvidas com os alunos na escola ou fora dela, as acções previstas no plano anual de actividades que respeitam aos alunos do estabelecimento de ensino, as reuniões de avaliação e as provas globais.

3 — Os primeiros 15 dias de Setembro anteriores ao início de cada ano lectivo deverão ser utilizados pelos docentes para a realização de todas as acções necessárias à preparação atempada do início do ano lectivo, bem como de eventuais acções de formação.»

Artigo 2.º

O disposto no presente despacho produz efeitos a partir do ano lectivo de 2002-2003.

Ministério da Educação, 17 de Maio de 2002. —
O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35

INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa